



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1098434

Natureza: Pedido de Reexame Apensado à Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 1.015.722

Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão

Recorrente: Sérgio Pazini

Jurisdicionado: Município de Indianópolis

SERGIO PAZINI, já qualificado, vem, por intermédio de seus advogados regularmente inscritos na OAB/MG que esta subscrevem, à honorável presença de V. Exa., tendo em vista o acórdão proferido pela 01ª Câmara deste TCE-MG nos autos nº 1015722, nos autos do **PEDIDO DE REEXAME** apresentar **MEMORIAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos de forma articulada, para ao final requerer.

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Senhor Sérgio Pazini, prefeito municipal de Indianópolis no exercício financeiro de 2016, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara, na sessão de 27/10/20, nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 1.015.722.

Naquela assentada, esta Corte deliberou pela emissão de parecer prévio rejeitou as contas de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno, em razão da abertura de créditos especiais no valor de R\$ 2.012.500,00 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4320/64 e da execução de despesas em valor superior ao das autorizadas por crédito orçamentário concedido, contrariando o disposto no art. 59 da Lei nº 4320/64 e no inciso II do art. 167 da CR/88.

Pois bem, às fls. 63 a 65, o crédito especial foi devidamente autorizado pela Lei 1.874/2017 e aberto pelo Decreto 3.68/2016, tendo sido cadastrado e enviado de forma incorreta no SICOM, o que gerou o apontamento equivocado,



porém, tal falha foi sanada com o reenvio das informações e documentos anexados à defesa.

Não obstante, em sede do reexame técnico e acórdão ora recorrido considerou que os decretos municipais não estavam assinados e que faltariam elementos que comprovassem a sua autenticidade.

Diante disso, juntou-se ao recurso cópia fidedigna dos Decretos Municipais em questão, restou demonstrado que o crédito especial foi autorizado pela Lei nº 1874/2015 e aberto pelo Decreto de n.º 3618/2016, porém havia sido cadastrado e enviado de forma incorreta através do SICOM. Destacamos a seguir a forma enviada e a forma correta:

LEI E CRÉDITO ESPECIAL ENVIADO PELO SICOM AM 2016 – ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS						
Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Tipo Lei	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto
3618	04/01/2016	2 - Decreto de Crédito Especial	LAO	1874 - 29/01/2016	3 - Anulação de Dotações	2.012.500,00
TOTAL DE CRÉDITOS ESPECIAS ABERTOS						25.360,00

LEI E CRÉDITO SUPLEMENTAR EFETIVAMENTE AUTORIZADO E REALIZADO - ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - 2016						
Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Tipo Lei	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto
3.618/2016	04/01/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA /LAO	1882/2015 / 1893/2016	2 – Excesso de Arrecadação	2.012.500,00
TOTAL DE CRÉDITOS ESPECIAS ABERTOS						18.700,00

Fica claro que o decreto enviado no SICOM de número 3618/2018 no valor R\$ 2.012.500,00 está com tipo de decreto divergente, pois foi enviado como (2 - Decreto de Crédito Especial) autorizado pela Lei 1874/2015 quando deveria ter sido enviado como (1 - Decreto de Crédito Suplementar) autorizado pela Lei 1882/2015. E a origem da falha apontada no relatório técnico foi causada pelo

envio impreciso dos arquivos LAO e AOC do Módulo de Acompanhamento Mensal por parte do órgão 02 – Prefeitura Municipal no exercício de 2016.

Todavia, mediante substituição dos dados do Módulo do SICOM-Acompanhamento Mensal de 2016 já realizada pelo Município de Indianópolis, por meio do reenvio eletrônico, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 03/2015, os arquivos incorretos relativos a abertura de créditos especiais, foram devidamente corrigidos.

Portanto, requer-se o acolhimento do presente pedido de reexame, posto que não há que se falar em abertura de créditos especiais no valor de R\$ 2.012.500,00 sem cobertura legal, tampouco ofensa ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64, comprovando a regularidade na abertura dos créditos especiais conforme determina a Lei 4.320/64.

Noutro giro, apontou-se no acórdão cujo pedido de reexame se propõe, conforme conclusões do órgão técnico, à fl. 20 v, que, foi apurada despesa excedente no valor de R\$2.544.154,70, considerando o total da execução anual. Registra, ainda, que em exame analítico dos créditos orçamentários, constatou-se a realização de despesa excedente no valor de R\$4.169.629,01, do qual, R\$4.016.906,88 corresponde ao Poder Executivo e R\$152.722,13 ao Poder Legislativo.

Não obstante, as origens das falhas apontadas no relatório técnico foram o envio impreciso dos arquivos LAO e AOC do Módulo de Acompanhamento Mensal por parte do órgão Prefeitura Municipal.

<u>Dotação com Despesa Excedente</u>	<u>Valor</u>	<u>Justificativa</u>
- EXECUTIVO MUNICIPAL	4.016.906,88	1 - Foram realizadas aberturas de Créditos Suplementares autorizados pela Lei 1882/2015 e 1893/2016 e abertos através dos Decretos N.º. (3618, 3625, 3625, 3632, 3637, 3641, 3647, 3653, 3657, 3669, 3682, 3684). 2 - Foram realizadas aberturas de Créditos Suplementares autorizados pela Lei 1874/2015 e abertos através dos Decretos

		N.º.(3664, 3670 e 3675). E não foram enviados corretamente ao SICOM no arquivo AOC ocasionando o apontamento.
- LEGISLATIVO MUNICIPAL	152.722,13	1 - Foram realizadas aberturas de Créditos Suplementares autorizados pela Lei 1882/2015 e 1893/2016 e abertos através dos Decretos N.º. (3684). E não foram enviados corretamente ao SICOM no arquivo AOC ocasionando o apontamento.

Destaca-se que a **Lei Municipal nº 1874 de 25/06/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentarias)**, autoriza realocação de recursos orçamentários através de remanejamento, transposição ou transferência de recursos, conforme disposto nos **incisos II, III, IV e V art. 10** da mesma.

Diante exposto vejamos o quadro de alterações orçamentárias autorizadas pela Lei 1874/2015, a seguir:

Lei	N.º	Base Legal	Porcentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Sobra de Limite de Autorização de Abertura de Créditos (B-A)
LDO	1874	Inc. II, Art. 10 Remanejamento	20,00	4.908.000,00	1.872.306,53	3.035.693,47
LDO	1874	Inc. III Art. 10 – Transposição	20,00	4.908.000,00	4.900.573,00	7.427,00
LDO	1874	Inc. IV Art. 10 – Transferência	20,00	4.908.000,00	0,00	4.908.000,00
LDO	1874	Inc. V Art. 10 – Alteração de Fontes	20,00	4.908.000,00	2.219.127,50	2.688.872,50

CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS PELA LEI 1874/2015 E ABERTOS EM 2016 – ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS						
Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Tipo Lei	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto
3.664/2016	01/09/2016	8 – Decreto de Transposição	LDO	1874/2015	98 – Não há origem	4.900.573,00
3.670/2016	04/10/2016	5 – Decreto ou ato de alteração de fonte de recurso.	LDO	1874/2015	98 – Não há origem	2.219.127,50
3.675/2016	01/11/2016	10 - Decreto de Remanejamento	LDO	1874/2015	98 – Não há origem	1.872.306,53

Assim, fica materializado o erro formal por parte do Município de Indianópolis no envio das informações relativas às alterações orçamentárias (arquivos LAO e AOC do Módulo de Acompanhamento Mensal) realizadas durante o exercício de 2016.

Todavia, mediante substituição do dados do Módulo do SICOM-Acompanhamento Mensal de 2016 já realizada pelo Município de Indianópolis, por meio do reenvio eletrônico, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 03/2015, os dados incorretos relativos a abertura de créditos adicionais, foram devidamente corrigidos.

E bom esclarecer também que, do total de créditos autorizados pelo município no exercício de 2016 houve até mesmo uma sobra de recursos orçamentários/suplementares abertos no montante de **R\$ 24.601,43 sendo que deste valor R\$ 571,07 da Prefeitura Municipal e R\$ 24.030,36 da Câmara Municipal**, o que ratifica ainda mais a regularidade do município realização das despesas, pois do montante total de créditos abertos parte não foi executado, conforme comparativo:

Demonstrativo 5 - Comparativo da Despesa Fixada com a Executada							
Classificação da Despesa	Valor Fixado(A)	Alterações Orçamentárias		Valor Atualizado da Despesa (D = A + B - C)	Despesa Executada		
		Acréscimo (B)	Redução (C)		Valor Empenhado (E)	Valor Liquidado (F)	Saldo a Empenhar (D - E)
Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS	23.000.000,00	16.956.745,44	11.217.213,44	28.739.532,00	28.738.960,93	28.696.813,13	571,07
Órgão: CAMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS	1.540.000,00	162.845,00	162.845,00	1.540.000,00	1.515.969,64	1.515.969,64	24.030,36
Total	24.540.000,00	17.119.590,44	11.380.058,44	30.279.532,00	30.254.930,57	30.212.782,77	24.601,43

Fica comprovado também mediante apresentação dos Decretos Financeiros de 2016 que o saldo a empenhar é regular, pois do total de créditos autorizados nestas dotações ainda sobram recursos disponíveis no montante de **R\$**

24.601,43 sendo que deste, o valor R\$ 571,07 da Prefeitura Municipal e R\$ 24.030,36 da Câmara Municipal.

Novamente, frisa-se no anexo o Balancete de Despesa Consolidado (EXECUTIVO + LEGISLATIVO), onde se pode comprovar que o saldo a empenhar é positivo e comprovar as alegações e verificar que as divergências foram devidamente sanadas com reenvio do SICOM.

Por fim, requer-se, tendo em vista a boa fé, a lealdade processual e a necessidade de esclarecimento da verdade real, com o esclarecimento das falhas e apontamentos equivocados lançados anteriormente, sejam acolhidas as justificativas apresentadas, afastando-se as supostas irregularidades e aprovando-se as contas deste manifestante.

Diante do exposto, requer-se seja recebida a documentação anexa ao recurso, o conhecimento do PEDIDO DE REEXAME, para aplicando-se a proporcionalidade e razoabilidade, a necessidade de esclarecimento da verdade real e a boa fé do Recorrente, desconsiderar as irregularidades apontadas, reformando-se o Parecer Prévio, a fim de **APROVAR AS CONTAS DO MANIFESTANTE**, ainda que com ressalvas.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 18 de abril de 2024.

Renata Soares Silva

OAB/MG 141.886